JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.044.05-51

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. AHM. Recolhimento efetuado. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM. CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 137, Lei Mun. 9.167/80. Art. 1º, Lei 10.513/88. Com. 13/91-CONT. Instr. 03/11.

2.609ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 26.07.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de ofício, pois se encontra amparado pelo disposto no artigo 44 da Lei Municipal 9.167/1980 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar provimento ao recurso necessário, à míngua de elementos novos, bem como em considerar prejudicado o apelo voluntário, pela perda do objeto,

diante do recolhimento do valor correspondente à importância da glosa pela Senhora Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, uma vez que referido pagamento implica o reconhecimento do acerto da R. Decisão e a consequente sujeição da interessada aos seus ditames.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI, que, consoante voto apresentado em separado, não conheceu do apelo da PFM, assim como deu provimento ao recurso "ex officio", para reformar parcialmente a R. Decisão recorrida, determinando o envio de cópia do presente Acórdão à servidora para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, depois de adotadas as providências de estilo, o arquivamento os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recursos “ex officio” e voluntário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. decisão de fls. 25/26, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria.

A decisão questionada aprovou parcialmente as contas relativas ao mês de março de 2003, prestadas por Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho, responsável pelo Adiantamento da antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara (atual Autarquia Hospitalar Municipal), para atender às despesas da Sede da referida Unidade, no valor de R$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reias), glosando, porém, a importância de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), relativa às despesas de fls. 22/24 do Processo Administrativo n.º 207/2003, por se tratar da aquisição de água, item que não se enquadra no regime de adiantamento, conforme previsto no artigo 1º da Lei n.º 10.513/88, bem como no Comunicado nº 13/91 - Cont.

Regularmente intimada dos termos da decisão proferida, a Interessada encaminhou comprovação do recolhimento do valor glosado, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, consoante Guia de fl. 38.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, interpôs o Recurso de fls. 32/36, aduzindo, sucintamente, que:

a) em face de necessidade e imprescindibilidade de dado material, cumpre ao agente público, sempre norteado pelo interesse público, suprir a falta daquele produto, não lhe sendo cabível privilegiar normas contábeis de controle em detrimento do interesse público, com o risco de ocasionar danos aos munícipes e à própria Administração;

b) nessa linha, invocou que as normas devem ser interpretadas levando em conta o princípio da razoabilidade, que se ampara no Direito administrativo e integra o poder discricionário na busca do interesse público;

c) a glosa sugerida seria impossível, pois implicaria enriquecimento sem causa da Administração, na medida em os gastos foram realizados e os valores correspondentes efetivamente percebidos pelos fornecedores;

d) por fim, o produto adquirido foi utilizado pela Administração e não pela Interessada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento do recurso “ex officio” e daquele interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no tocante ao mérito dos apelos, opinou pela perda de objeto de ambos, diante do recolhimento do valor correspondente à importância da glosa pela Interessada.

Ouvida a respeito, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de restarem prejudicados os Recursos em foco, em face do recolhimento do valor glosado.

Por fim, a Secretaria Geral postou-se pelo conhecimento dos Recursos, e concluiu, quanto ao mérito, pela perda de objeto dos referidos apelos, perante o recolhimento do valor rejeitado, devendo ser dada quitação das contas sob exame.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal atende aos pressupostos de admissibilidade e o de ofício encontra-se amparado pelo disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, os Apelos merecem ser conhecidos.

No mérito, não resta dúvida, diante do recolhimento mencionado no Relatório que antecede este voto, que o Apelo Voluntário perdeu o objeto, vez que aquele pagamento implica o reconhecimento do acerto da decisão e a consequente sujeição da Interessada aos seus ditames.

Quanto ao Recurso Necessário, à míngua de elementos novos, nego-lhe provimento.

Depois de adotadas as providências de estilo, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Não conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo e conheço do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, a Decisão Singular glosou parte da despesa, em razão do entendimento elaborado pela Coordenadoria III de que a aquisição de água não se enquadra no regime de adiantamento, violando, assim, os termos do art.1º, da lei 10.513/88 e Comunicado 13/91-CONT.

Tenho entendimento divergente quanto a esta questão.

Conforme já sustentei em outros julgamentos, entendo que o objetivo da Lei 10.513/88 é simplificar o procedimento administrativo para realização de determinadas despesas, com o intuito de conferir agilidade e eficiência à Administração Pública diante da prática de atos administrativos simples, deixando ao gestor público a possibilidade de despender tempo e recursos com atos que envolvam objetos de maior relevância.

Se a Lei 10.513/88, em seu art. 2º dispõe expressamente que o regime de adiantamento poderá ser utilizado quando for exigido pronto pagamento para atender despesas, entre outras as de pequeno vulto, como é o caso dos autos, a lei não estará sendo contrariada com a aquisição de água, especialmente neste caso em que o agente deveria privilegiar o interesse público.

Entendo que no caso dos autos, não há que se articular a irregularidade da despesa com fulcro no art. 1º, da Lei 10.513/88, pois foi realizada segundo este e demais normativos que se aplicam à espécie.

Por todo o exposto, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC's nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por considerar equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da lei Municipal nº 10.513/88. Ainda, se assim não fosse, não tendo se configurado prejuízo ao erário, o caso presente exige aplicação das disposições da Instrução nº 03/11, deste Tribunal.

Considerando que somente após a apreciação do mérito do recurso "ex officio" é que se impõe a obrigação imputada pela Decisão Singular, dê-se ciência à servidora Cláudia Maria Ribeiro Mussi Botelho do quanto ora decidido, para que, querendo, adote as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR.